

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

**CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM**

27/05/2002

12.05

Assinatura

Ubá, 24 de Maio de 2002.

Of.049/PCJ/2002.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a, nos termos do Art. 84, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Ubá, que opus veto ao Projeto de Lei 004/2002, que “fixa normas para o funcionamento de serviços de propaganda volante e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Jacob
Prefeito de Ubá

A C.L.J.R. com cópia a todos
os Senhores Vereadores

Ubá, mg 27/05/02

Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Veto REJEITADO em
10/06/2002. Parecer C.I.R. 049/2002.

Exm.^o Sr.

Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Ao analisar o Projeto de Lei 004/2002, aprovado por essa doura Edilidade em 06 de maio de 2002 e oferecido à sanção do Executivo capeado do Of.CMU.347/2002, de 07-05-2002, vi-me obrigado a opor-lhe veto, o qual recai sobre o seu inteiro teor, e motiva-se pelas razões descritas a seguir.

Ao submeter à consideração dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei capeado da Mensagem n.º 05/2002, dispondo sobre a proteção contra a poluição sonora nos logradouros e áreas públicas do Município de Ubá, moveu-me a intenção de dotar o ordenamento jurídico municipal de dispositivos completos e eficazes sobre o assunto, espelhados em legislação de outros municípios e em normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

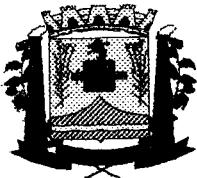
Reitera-se, ao ensejo, que a matéria tem nascedouro na participação popular, vez que emanada do CODEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubá, colegiado que congrega representantes de diversos segmentos da comunidade, preocupados e comprometidos com a questão ambiental.

Embora deva aqui registrar o inestimável apreço e respeito que guardo pelo Legislativo Ubaense, vejo-me no imperativo de negar sanção ao projeto de lei que restou aprovado, vez que a sua redação, decorrente de *Substitutivo* apresentado por vários Vereadores, não atende aos propósitos norteadores da propositura original, que foi totalmente modificada e drasticamente reduzida.

É certo que o Legislativo se escorou em competências legítimas e que sua decisão tem validade incontestável. A questão da validade do “Substitutivo” não pode e tampouco será por nós levantada, vez que se trata de matéria *interna corporis*, de interpretação exclusiva dessa Edilidade. Ademais, não preconizo o Executivo, com o presente voto, fazer supor a ilegalidade da medida. Contudo, permitam os Senhores Vereadores destacar os pontos do Projeto de Lei que ensejam a sua recusa:

1. A antinomia resultante das disposições dos Artigos 1º e 5º, que, aparentemente, se contradizem, pois o Art. 1º determina que os serviços de propaganda sonora somente poderão ser executados por empresas com atividade principal do ramo de propaganda e publicidade, enquanto o Art. 5º trata do recolhimento de tarifas por parte das empresas comerciais ou industriais que pretendam veicular, eventualmente, propaganda com veículos próprios;
2. O inciso III, do Art. 3º, estabelece o limite genérico do som em 65 decibéis, enquanto normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente indicam a necessidade de limites diferenciados por tipos de área, com tolerância, em algumas, bastante inferior aos 65 decibéis;
3. O inciso IV do Art. 3º proíbe a emissão de som *defronte* a hospitais, escolas e repartições públicas, templos religiosos e em paradas obrigatórias, tais como sinais de trânsito, congestionamento de veículos e blitz. O termo *defronte* poderia, numa interpretação mais estrita, eliminar as proximidades desses locais, onde o barulho é igualmente nocivo;
4. O Parágrafo Único do Art. 4º proíbe a propaganda aos sábados “após as 12:00 horas”. Não estabelece, entretanto, a hora em que essa propaganda pode iniciar. Isso poderia fazer com que alguém fosse despertado mais cedo por causa de alguma propaganda em horário inconveniente.

É bem certo que alguns desses pontos talvez poderiam ser melhor esclarecidos no regulamento que se seguiria a uma possível promulgação. Não convém entretanto ao interesse público a edição de uma lei que não atenda inteiramente aos propósitos da comunidade, qual seja, cobrir inteiramente os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

excessos que causam a poluição sonora em Ubá, que não encontra nos carros de propaganda a única fonte. É forçoso reconhecer que os dispositivos do projeto são insuficientes para uma ação mais eficaz da fiscalização municipal.

É certo que existe legislação federal e estadual sobre o assunto, como é certo também que existe a competência inalienável do Município em suplementar a legislação federal e a estadual, provendo a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população. (Lei Orgânica de Ubá, Art. 21, Inciso II).

A mesma Lei Orgânica, inclusive, em seu artigo 55, Inciso I, alínea "e", determina a competência concorrente do Executivo e do Legislativo para legislar sobre a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Esses, Senhor Presidente e demais Vereadores, a par da mais alta admiração que me liga a essa Casa, os motivos que me levaram a opor veto ao Projeto de Lei n.º 004/2002.

Ubá, MG, 24 de Maio de 2002.



Antônio Carlos Jacob
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 004/2002 (VETADO)

Fixa normas para o funcionamento de serviços de propaganda volante e dá outras providências.

Art. 1º O serviços de propaganda sonora, feitos através de veículos automotores, ciclomotores ou outros meios volantes, no Município de Ubá, somente poderão ser executados por empresas legalmente constituídas com atividade principal do ramo de propaganda e publicidade.

Art. 2º As empresas constituídas com os fins especificados no artigo primeiro, somente poderão funcionar no território do Município, após devidamente cadastradas no cadastro de prestadores de serviço do município e de posse do alvará autorizativo.

Art. 3º O Chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fixando as condições que deverão Ter os veículos a serem utilizados pelas empresas, devendo constar, dentre elas:

a - bom estado de conservação;

b - a obrigatoriedade dos veículos automotores de ter nas duas laterais faixas ou adesivos com tamanho mínimo de 50cm de altura, por 70cm de comprimento, contendo:

I – nome da empresa;

II – endereço da empresa;

III – limite máximo do som de 65 decibéis;

IV – proibição de emissão de som defronte hospitais, escolas e repartições públicas, templos religiosos e em paradas obrigatórias, tais como sinais de trânsito, congestionamento de veículos e blitz.

Art. 4º As propagandas somente poderão ser feitas no horário compreendido entre as 09:00 e 11:00 horas e das 14:00 às 19:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo Único. Aos sábados, após as 12:00 horas, domingos e feriados, fica expressamente proibido qualquer forma de propaganda.

Art. 5º Quaisquer veículos de propaganda pertencentes a empresas comerciais ou industriais que pretendem de forma eventual veicular propagandas das próprias empresas, só poderão fazê-lo após devidamente autorizadas e recolhidas as tarifas que forem fixadas.

Art. 6º O Poder Executivo fixará, por decreto, valores das tarifas e valores de multas pelo descumprimento da presente lei.

Art. 7º Os casos não previstos nesta lei, serão orientados pelo que determinar a legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.